

ANÁLISE E DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (RDC Nº 01/2021/COMEC – 05/2021/GMS)

O RDC Nº 01/2021/COMEC - 05/2021/GMS tem por objeto: “Contratação integrada de empresa especializada para a elaboração do Projeto Básico e do Projeto Executivo de Engenharia e Execução das Obras de Implantação de Iluminação Pública e Dispositivos de Segurança Rodoviária na BR-376/PR, trecho Contorno Sul de Curitiba, km 587,8 ao km 598,5, com extensão igual à 10,7 km” nos termos da Lei Federal nº 12.462, de 04 de agosto de 2011, pelo Decreto Federal nº 7.581, de 11 de outubro de 2011, pelo Decreto Estadual n.º 8.178, de 09 de novembro de 2017, aplicando-se a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei Estadual n.º 15.608, de 16 de agosto de 2007, quando expressamente indicado na Lei nº 12.462/2011, e as exigências estabelecidas neste Edital. Aplica-se a Lei 14.133/2021 exclusivamente quanto a Crimes e Penas, em decorrência do Art. 193 I.”

A Comissão Permanente de Licitação da COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – COMEC, instituída nos termos da Portaria nº 39/2019 – do Diretor Presidente da COMEC, após a devida análise, que faz com base nas normas legais incidentes e nos seguintes termos responde:

Impugnação encaminhada pelo GMS/Compras Paraná por Eletron Construções Elétricas Ltda.:

Exigências de qualificação técnica profissional em desacordo com o inciso I do §1º do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93; exigência de apresentação dos envelopes contendo a Proposta de Preço e os Documentos de Habilitação em desacordo com o inciso II do artigo 14 da Lei Federal nº 12.462, de 04 de agosto de 2011, já que este certame não prevê a “inversão de fases”

Decisão:

As razões de impugnação apresentadas não mencionam de que maneira os comandos normativos estariam sendo violados. A apresentação do Edital da maneira como apresentada encontra-se devidamente justificada de acordo com os parâmetros estipulados no Termo de Referência e na legislação, não sendo identificado, com base nas alegações genéricas qualquer violação.

No que se refere às razões resumidas referente a impugnação do instrumento convocatório, afirma-se que o mesmo encontra-se em consonância com as referidas leis. Em que pese tudo isso, especialmente nos artigos e incisos mencionados, não se observa desacordo cabíveis de impugnação. Com efeito, todas as informações contidas no edital, termo de referência e anexos gozam de pleno respaldo legal e constitucional.

Atenciosamente,

Curitiba, 18 de novembro de 2021.

Raphael Rolim de Moura
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



ePROTOCOLO



Documento: **Analise_decisao_impugnacao_RDC_01_2021_COMEC.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Raphael Rolim de Moura** em 18/11/2021 15:17.

Inserido ao protocolo **18.151.336-5** por: **Carla Gerhardt** em: 18/11/2021 15:15.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
dca6b692e2174018785fe00e82afe66f.